

LEI N°193/2013 de 09 de dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 005/1997QUE REGULAMENTA A ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

LUZIVETE BOTELHO DA SILVA, Prefeita de ITINGA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da natureza, objetivo e organização da Assistência Social.

- Art. 1º. A Assistência Social é a política de segurança social não contributiva, com a finalidade de prover os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de incentivo governamental e da sociedade civil, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.
- Art. 2°. A Organização de Assistência Social, no Município, regida pelos princípios estabelecidos no Art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social Nº 8.742, de 07.12.93 e estruturada como Política Pública, de conformidade com as diretrizes constantes no Art. 2º da Lei Estadual nº 6.519, de 21.12.95, tem os objetivos seguintes:
 - Garantir proteção à família, à Maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II. Proporcionar amparo às crianças e adolescente carente;
- III. Proporcionar aos desempregados acesso ao mercado de trabalho e à renda;
- IV. Promover habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- V. Viabilizar para as pessoas carentes e socialmente excluídas, o acesso aos benefícios sociais permanentes e eventuais previstos na LOAS.
- Art. 3º As Ações da área da Assistência social, no município, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas instituições



governamentais e entidades civis, abrangidas por esta Lei, que articulam meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos atores institucionais.

- Art.4°. As ações de Assistência Social, no âmbito das instituições governamentais e entidades civis, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.
- Art. 5°. Compete à Assistência Social, cujo objeto são as pessoas e famílias carentes situada abaixo do nível de pobreza, socialmente excluídas ou em risco de exclusão, tomar iniciativas e articular-se com as demais políticas públicas, os mínimos sociais que propiciem a seus usuários acesso à renda, a promoção pessoal, à integração social, trabalho e ao exercício da cidadania efetiva.

CAPÍTULO II Do Órgão Gestor Municipal

- Art. 6º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, além de exercer o comando único da Política de Assistência Social no Município, compete:
 - I. Coordenar e/ ou executar as ações no campo da Assistência Social;
 - II. Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, à Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de propriedade e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de serviços e benefícios, e execução de programas e projetos assistenciais;
- III. Elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária anual da Assistência Social;
- IV. Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS relatórios trimestrais e anuais das atividades, realização financeira dos recursos da Assistência Social;
- V. Prestar assessoramento técnico às instituições governamentais e entidades civis componentes da rede municipal de proteção social;
- VI. Diligenciar a capacitação sócio institucional dos executores da Política de Assistência Social no município;
- VII. Promover estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições, para área de Assistência Social;





- VIII. Estruturar e administrar o Sistema de informações gerenciais, inclusive o cadastro de instituições e entidades integrantes da Rede da Proteção social do Município;
 - IX. Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, trabalho e renda, e as demais políticas setoriais, tendo em vista garantir os mínimos sociais para seus usuários;
 - X. Editar atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
 - XI. Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes da política Estadual de Assistência Social;
- XIII. Gerir o Fundo municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

CAPÍTULO III Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I Da Natureza, finalidade e competência do CMAS

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo do sistema de gestão descentralizada e participativa da assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e Sociedade Civil, responsável pela implementação da Política de Assistência Social do Município.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência social - CMAS:

- I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;



- III . Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocado no fundo municipal de assistência social;
- VI . Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual, e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII . Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento:
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados



na I.OAS e explicitar os indicadores de acompanhamento; XIII. Aprovar o pleito de habilitação dos municípios;

XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do beneficio de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais:

XV . Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII. analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XIX . Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual no SIGCON-MG;

XX. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXI. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XXII. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;

XXIII. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIV . Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio - assistencias;





XXV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

Seção II Da composição

- Art. 9°. O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS compõe-se de 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, e tem posição paritária de representações de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis, e classe dos usuários, e dos trabalhadores que atuem na área social:
 - I- Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os seguintes Órgãos governamentais:
 - a) 01 (um) representante do Órgão Municipal da Política de Assistência Social;
 - b) 01 (um) representante do Órgão Municipal da Política de Educação;
 - c) 01 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Saúde;
 - d) 01 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Cultura;
 - e) 01 (um) representante do órgão Municipal gestor da política de Planejamento e Administração;
 - II- As 05 (cinco) entidades civis que comporão o CMAS serão selecionadas mediante as seguintes condições:
 - a) 01 (um) representantes dos usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
 - b) 02 (dois) representantes de entidades de Assistência Social;
 - c) 02 (dois) representantes de organizações de trabalhos do setor da Assistência Social.

d)



§ 1º. Para efeito desta lei considera-se:

- I. Organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos seguimentos previstos na LOAS, sendo usuários da Assistência Social a criança, o idoso e a pessoa deficiente.
- II. Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários atendidos pela LOAS;
- III. Trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais, que tem especificamente como área de atuação da Assistência Social, e aqueles que atuam na defesa da cidadania.
- § 2º. As civis que compõem o CMAS são escolhidas no Fórum Permanente de Entidades não governamentais de Assistência social ou instância equivalente, mediante eleição entre os próprios membros.
- § 3º. Somente Será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
- Art. 10. Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõem o CMAS poderá a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada ao Presidente do Conselho.

PARAGRAFO ÚNICO - Será substituído pela instituição ou entidade que representa o membro do CMAS que renunciar ou perder seu mandato.

Art. 11. Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõem o colegiado, e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

PARAGRÁFO ÚNICO: Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pelo titular da entidade representada e nomeado pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições de titular.



Seção III Da organização e funcionamento do CMAS

- Art. 12. A Organização e o Funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e referendado por ato do Chiefe do Executivo Municipal.
- Art. 13. O CMAS será presidido por seus integrantes, eleito entre si, para mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução para igual período.

PARAGRÁFO ÚNICO – Juntamente e nas mesmas condições do presidente será eleito o Vice-Presidente, que O substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 14. O funcionamento do CMAS obedecerá às normas seguintes:

- I. O plenário é órgão de deliberação superior;
- II. As reuniões plenárias realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando ocorrer causa justa e urgente, por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- III. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião com a presença da maioria absoluta dos membros.
- Art. 15. As funções de Conselheiros do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante prestado ao município.
- Art. 16. O Órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.
- Art. 17. Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxilio de instituições e/ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:
 - Considerando-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos humanos para a Assistência social, e as entidades representativas de





profissionais e usuários de Assistência social, sem embargos de suas condições de membro do mesmo Conselho;

II. Poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal de Assistência Social

- Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao funcionamento das ações da Assistência Social, executados e coordenados pelo órgão da administração pública municipal, gestor da Política de Assistência Social.
- § 1º O FMAS fica vinculado diretamente ao mencionado órgão gestor da Política de Assistência Social, integrante do Poder Executivo.
- § 2º. O FMAS será gerido pelo titular do Órgão referido no parágrafo anterior de acordo com a Política de Assistência social.
- Art. 19. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
 - I. Recursos Provenientes de Transferência dos Fundos Nacionais e Estaduais e Municipais da Assistência Social;
 - II. Dotações Orçamentárias do Município e Recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício:
- III. Doações, Auxílios e Contribuições, subvenções e transferência de entidades Nacionais e Internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o FMAS tenha direito de receber, por força de Lei, e de convênios no setor:
- VI. Produtos de convênios firmados com outras financiadoras;
- VII. Receitas provenientes de alienação de bens moveis do Estado, no âmbito da Assistência Social;
- VIII. Doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;





- IX. Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do governo municipal;
- X. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- § 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- § 2º. Os Recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficial em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.
- § 3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS contará no Plano de Governo do Município
- § 4º O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS integrará o orçamento do órgão de administração pública Municipal responsável pela gestão da Política de Assistência Social.
- Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS serão aplicados em:
 - I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
 - II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniados de direito público ou privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência Social;
 - III. Aquisição de materiais de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de Assistência social;
 - IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de Assistência Social;
 - V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
 - VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das Ações de Assistência Social;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

10



VIII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social..

Art. 21. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V Das disposições gerais

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoguem-se disposições em contrário, especialmente a Lei nº 009/1997.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 09 de dezembro de 2013.

LUZIVETE BOTELHO DA SILVA Prefeita de Itinga do Maranhão

MIRITERADO NO GUADAO DE AVEOS

Clabiacte da Profesta